

**EMENTAS APROVADAS NA 695^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA
PRIMEIRA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL**

ASSOCIADO E SOCIEDADE UNIPESSOAL – POSSIBILIDADE – SOCIEDADE DE ADVOGADOS – MANUTENÇÃO DO SOBRENOME DE SÓCIO FALECIDO OU QUE NÃO QUER MAIS ADVOGAR – POSSIBILIDADE PARA SÓCIO FALECIDO – POSSIBILIDADE PARA SÓCIO AFASTADO PERMANENTEMENTE DA ADVOCACIA – CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NA OAB. 1. É possível ao advogado ser associado a uma sociedade de advogados e ao mesmo tempo constituir uma sociedade unipessoal. A vedação legal trazida pelo artigo 15, §4º, do Estatuto da OAB se refere à proibição de figurar como sócio em duas sociedades na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. Inteligência do artigo 17-A do EAOAB. 2. Admite-se a manutenção do nome ou sobrenome de sócio falecido na razão social de sociedade de advogados, desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo (artigo 16, §1º, do EAOAB). 3. Admite-se a manutenção do nome ou sobrenome de sócio que se afastou permanentemente da advocacia, com o respectivo cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB (artigo 2º, I, do Provimento nº 112/2006, com as alterações dadas pelo Provimento nº 187/2018), desde que prevista tal possibilidade no ato constitutivo. 4. Impossibilidade da manutenção do nome ou sobrenome de sócio que passou a exercer atividade incompatível com o exercício da advocacia em caráter permanente. **Proc. 25.0886.2025.004931-9 - v.m., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, vencido o Rel. original Dr. ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO, o Dr. CLÁUDIO BINI acompanha o voto-vista, Rev. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

ADVOCACIA PRO BONO – ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) – PRECEITOS ÉTICOS - POSSIBILIDADE. A divulgação de jurisprudência é permitida, desde que realizada em caráter unicamente educativo e orientativo, especialmente considerando a premissa de que seja realizada nas páginas institucionais da Comissão nas redes sociais, sem qualquer vinculação ou indicação dos advogados que atuam nas causas. O exercício da advocacia *pro bono* por advogados em favor de beneficiários de OSC é permitida desde que prestada em favor daqueles que não dispõem de condições financeiras para contratação de advogado. Além disso, devem ser respeitados e observados os limites e condições expressamente previstos no art. 30 do Código de Ética e Disciplina e no art. 4º do Provimento 166/2015 do Conselho Federal da OAB.

Sempre valioso destacar que a advocacia *pro bono* exige eventualidade, gratuidade e voluntariedade da prestação dos serviços advocatícios, além de vedar, expressamente, tal prática para captação de clientela e fins político-partidários ou eleitorais. Ao advogado que atua em caráter *pro bono* é indispensável observar o prazo trienal, a contar do encerramento da prestação dos serviços jurídicos, para exercer a advocacia remunerada, em qualquer esfera, para a pessoa natural ou jurídica que se utilizou de seus serviços *pro bono*, bem como vincular ou condicionar sua prestação de serviços à contratação de serviços remunerados, sob pena de restar configurada a prática de infração ética. Precedentes E-6.078/2023, E-5.178/2019 e E-5.975/2023. **Proc. 25.0886.2025.005937-1 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Rev. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – CONSELHEIRO TUTELAR – INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA – ART. 28, VI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – FUNÇÃO PÚBLICA VINCULADA AO SISTEMA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO CONCOMITANTE. É incompatível com o exercício da advocacia o cargo de Conselheiro Tutelar, por se tratar de função pública vinculada, ainda que indiretamente, ao sistema de Justiça da Infância e Juventude, com atribuições de colaboração e representação junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Aplica-se ao caso o art. 28, VI, da Lei nº 8.906/94, que veda o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções ligados a órgãos do Poder Judiciário. Precedentes do CFOAB. **Proc. 25.0886.2025.006425-3 - v.m., em 16/10/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

COMUNICAÇÃO PROFISSIONAL PRIVADA. WHATSAPP. ADVOGADOS DE POLOS ADVERSOS. REVELAÇÃO DO CONTEÚDO EM PEÇA PROCESSUAL. USO INDEVIDO. QUEBRA DOS DEVERES DE LEALDADE E DE CONFRATERNIDADE. O conteúdo de conversas privadas de whatsapp, havidas entre os advogados das partes contendentes, em meio à busca de solução amigável da lide, compõem os elos da lealdade, da solidariedade e da confraternidade que vinculam os profissionais da Advocacia, cuja quebra constitui-se em infração ético-disciplinar. Inteligência dos Arts. 2º, Par. Ún., I, II; 3º; 6º, e 27, §§1º e 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB - CED.

Proc. 25.0886.2025.007105-7 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.

ATIVIDADE NÃO ADVOCATÍCIA – EXERCÍCIO CONCOMITANTE COM A ADVOCACIA – POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADOS OS LIMITES ÉTICOS – PLATAFORMA DE LEIÕES JUDICIAIS E ASSESSORIA JURÍDICA - NECESSIDADE DE INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ATIVIDADES, SOB PENA DE MERCANTILIZAÇÃO DA PROFISSÃO, CAPTAÇÃO INDEVIDA DE CLIENTELA E VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. Não há impedimento ao exercício concomitante da advocacia com outras atividades profissionais (como a de administração de plataforma de leilões), desde que não se verifique qualquer das incompatibilidades previstas no art. 28 do EOAB e as atividades sejam exercidas de forma totalmente independente, com estrita observância ao sigilo profissional e à vedação à mercantilização da profissão, nos termos dos arts. 3º do Provimento 205/2021 e 7º do CEDOAB. Precedentes. O advogado que administra plataforma de leilões judiciais não pode oferecer serviços de assessoria jurídica vinculados aos serviços oferecidos em sua plataforma de leilões, em especial aos arrematantes dos bens leiloados, sob pena de infração ética. **Proc. 25.0886.2025.007923-2 v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – INCOMPATIBILIDADE – POLICIAL PENAL – AFASTAMENTO TEMPORÁRIO – LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES – SEM VENCIMENTOS – VÍNCULO FUNCIONAL MANTIDO – APLICAÇÃO DO ART. 28, V E §1º, DA LEI N.º 8.906/94 – IMPOSSIBILIDADE. O art. 28, V, da Lei n.º 8.906/94 estabelece incompatibilidade para o exercício da advocacia, mesmo em causa própria, aos ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente à atividade policial, de qualquer natureza. O §1º do mesmo dispositivo dispõe que a incompatibilidade subsiste ainda que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. O afastamento para tratar de assuntos particulares, sem percepção de vencimentos, não afasta o vínculo funcional nem elide a hipótese de incompatibilidade legal. Precedentes desta Turma confirmam a manutenção da vedação. Ressalva-se situações específicas relativas a policiais militares do Estado de São Paulo, em razão da disciplina legal própria que prevê a “agregação” e seus efeitos jurídicos. Consulta respondida no sentido da impossibilidade de inscrição nos quadros da OAB enquanto perdurar o vínculo

funcional. Proc. 25.0886.2025.007930-5- v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, Rev. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Presidente Dr. JAIRO HABER.

URBANIDADE – CRÍTICA DEPRECIATIVA A COLEGA E EX-CLIENTE – INCOMPATIBILIDADE – ARTS. 2º, 6º, 10 E 44 DO CEDOAB – ART. 31 DA LEI 8.906/94 – CONDUTA VEDADA PELO ART. 34, XXV, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. **1.** O advogado deve tratar os colegas e ex-clientes com urbanidade e respeito, abstendo-se de críticas desabonadoras, ironias ou menosprezo profissional. **2.** A conduta de advogado que retorna aos autos para emitir juízos depreciativos sobre o colega substituto ou o ex-cliente é eticamente vedada. **3.** Tal comportamento, se concretizado, pode configurar infração disciplinar, nos termos do art. 34, XXV, da Lei n.º 8.906/94. **4.** Consulta conhecida e respondida em tese. Proc. 25.0886.2025.008130-3 - v.m., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, vencido o Rel. original Dr. LUIZ PHILIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, Presidente Dr. JAIRO HABER.

PATROCÍNIO - REVISIONAL DE ALIMENTOS - ATUAÇÃO ANTERIOR CONTRA O MESMO GENITOR EM PROCESSO DIVERSO, REPRESENTANDO OUTRA MÃE/CRIANÇA - INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE DE CLIENTES – Admissibilidade ética, desde que observados os deveres de sigilo e lealdade. Proc. 25.0886.2025.008564-8 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Rev. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Presidente Dr. JAIRO HABER.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – CASO CONCRETO ENVOLVENDO CONDUTA DE TERCEIROS – CONHECIMENTO PARCIAL PELA TURMA DEONTOLÓGICA – COMPETÊNCIA RESTRITA À ORIENTAÇÃO EM TESE SOBRE MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR – HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS PERTENCEM AO ADVOGADO QUE ATUOU NA CAUSA – DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS DEPENDE DA ANÁLISE DE ELEMENTOS DO CASO CONCRETO. A Turma Deontológica não conhece de consultas que envolvam conduta atribuída a terceiros. Eventuais infrações éticas devem ser submetidas, se for o caso, às Turmas Disciplinares competentes. Questões atinentes a quem deve receber honorários sucumbenciais podem ser conhecidas., os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado que atuou na causa. É preciso verificar se há acordo sobre a distribuição dos honorários entre dos advogados. Se acordo não houver, é preciso

analisar elementos do caso concreto, como número de peças feitas por cada um dos advogados, horas gastos e quem trouxe o cliente. **Proc. 25.0886.2025.008577-6 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ FERNANDO SIMÃO, Rev. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE PROFISSIONAL DA ADVOCACIA. REDES SOCIAIS. CASOS CONCRETOS (AINDA QUE COM DADOS SUPRIMIDOS). PUBLICIDADE PROCESSUAL E GRAVAÇÃO DE ATOS. DIREITOS DA PERSONALIDADE E USO DE IMAGEM. REPRODUÇÃO DE MATERIA JORNALÍSTICA (HIPÓTESES ESTRITAS). A regra constitucional de publicidade dos atos processuais (CF, art. 5º, LX; art. 93, IX) harmoniza-se com os direitos da personalidade (CF, art. 5º, X), impondo limites à difusão de informações sensíveis, vedada a publicidade em processos sob segredo de justiça e proibida a identificação de crianças e adolescentes (ECA, art. 143). A gravação de audiências por qualquer das partes é admitida (CPC, art. 367, §§ 5º–6º), sob o poder de polícia do juiz (CPC, art. 360) e ressalvas do CPP, art. 792. E prevista com limitações na Resolução 645/25 do CNJ, sendo vedada a utilização para fins publicitários e em redes sociais. Entretanto, a **difusão externa** do conteúdo gravado é ato jurídico distinto, que exige base legal, consentimento e, quando couber, anonimização, sempre respeitados os sigilos legais. No plano ético-disciplinar, a publicidade do advogado é **sempre meramente informativa**, devendo primar por discrição e sobriedade, **sendo vedada a utilização de casos concretos em qualquer publicidade ou comunicação profissional, inclusive em redes sociais**, sendo **irrelevante** a ocultação dos dados qualificatórios das partes, vedadas captação de clientela, autopromoção e promessa de resultados (Provimento CFOAB 205/2021, arts. 4º, § 2º; 5º, § 3º; 6º e par. ún.; CED/2015). O uso promocional e comercial da imagem de autoridades, partes ou terceiros viola direitos da personalidade (Súmula 403/STJ). **Admite-se, em tese, apenas a reprodução estritamente informativa de matéria jornalística independente já publicada sobre processos em que o advogado atuou, após o trânsito em julgado, sem nomes, valores, dados sensíveis, autopromoção ou indução de contratações, e fora de estratégias de marketing e captação, especialmente em redes sociais. Consulta conhecida e respondida em tese.** **Proc. 25.0886.2025.008586-5 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOSÉ LUIZ SOUZA DE MORAES, Rev. Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

MALA DIRETA – COMUNICAÇÃO DIRECIONADA A UMA COLETIVIDADE DE PESSOAS – VEDAÇÃO ÉTICA – PROVIMENTO N.º 205/2021 E CEDOAB. **1.** Conforme disposto no Provimento n.º 205/2021 de 15.7.2021, mala direta pode ser definida como “o envio de cartas e comunicações a uma coletividade (“mala direta”) é expressamente vedado. Somente é possível o envio de cartas e comunicações se destinadas a clientes e pessoas de relacionamento pessoal ou que os solicitem ou os autorizem previamente, desde que não tenham caráter mercantilista, que não representem captação de clientes e que não impliquem oferecimento de serviços”. **2.** Matéria decidida (Proc. 25.0886.2024.022415- 4, de relatoria da Drª. Marcia Dutra Lopes Matrone e revisão da Drª. Maria Carolina Nunes Vallejo). **3.** Caráter mercantilista da comunicação por violação os arts. 5º e 7º do CEDOAB, inclusive com promessa de êxito nas demandas judiciais, prática expressamente vedada pelo art. 9º do CEDOAB. **4.** Consulta conhecida e respondida no sentido que a prática descrita em sua consulta é vedada pelo Provimento n.º 205/2021 de 15.7.2021 e pelos arts. 5º, 7º e 9º do CEDOAB. **Proc. 25.0886.2025.008644-0 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Rev. Dra. VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONSULTA – TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA – PRIMEIRA TURMA DEONTOLÓGICA – COMPETÊNCIA EXCLUSIVA PARA RESPONDER QUESTÕES EM TESE. NARRATIVA DE FATOS CONCRETOS ENVOLVENDO PARTES IDENTIFICADAS E PROCESSO JUDICIAL ESPECÍFICO – PEDIDO DE ORIENTAÇÃO SOBRE COMO PROCEDER EM LITÍGIO EM CURSO – CARACTERIZAÇÃO DE CASO CONCRETO. **1.** Impossibilidade de análise – incompetência absoluta desta turma – aplicação do art. 49 do código de ética e disciplina e de sólida jurisprudência. **2.** Não conhecimento da consulta – necessidade de observância ao contraditório e à ampla defesa, próprios do processo disciplinar a cargo das turmas disciplinares. **3.** Deveres de urbanidade e colaboração – orientação em tese – a busca pela composição amigável é dever ético do advogado – o contato profissional por meios públicos para tratar de acordo constitui prática lícita e recomendável, devendo ser recebido com urbanidade pelo colega adverso **4.** Por versar sobre conduta de terceiro e apresentar contornos de caso concreto, **impõe-se o não conhecimento da consulta.** **Proc. 25.0886.2025.008709-8 - v.m., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ PHILIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, com declaração de voto divergente da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – CONSELHEIRO TUTELAR – INCOMPATIBILIDADE ABSOLUTA – ART. 28, VI, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – FUNÇÃO PÚBLICA VINCULADA AO SISTEMA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO CONCOMITANTE. É incompatível com o exercício da advocacia o cargo de Conselheiro Tutelar, por se tratar de função pública vinculada, ainda que indiretamente, ao sistema de Justiça da Infância e Juventude, com atribuições de colaboração e representação junto ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Aplica-se ao caso o art. 28, VI, da Lei nº 8.906/94, que veda o exercício da advocacia aos ocupantes de cargos ou funções ligados a órgãos do Poder Judiciário. Precedentes do CFOAB. **Proc. 25.0886.2025.008739-0 - v.m., em 16/10/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, vencida a Relatora original Dra. MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PUBLICIDADE E MARKETING - CONTEÚDO JURÍDICO PERIÓDICO - REDES SOCIAIS – POSTAGENS – LIMITES E DEVERES ÉTICOS – PARÂMETRO ÉTICO ESTATUTÁRIO – PROVIMENTO 205/2021 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. A luz do Provimento 205/2021 do Conselho Federal da OAB, é possível à advocacia a prática de publicar artigos de conteúdo jurídico informativo, com frequência periódica em portal de notícias local, como colunista, mencionando apenas o seu nome como autor do artigo no final dos textos, desde que referidos artigos não sejam respostas sobre consultas jurídicas, por expressa vedação do art. 42, I do CED. Permitida a inserção de fotografia do autor do artigo, bem como inserção das redes sociais como fonte. **Fica ressalvada as cautelas na utilização dos dizeres: “se o conteúdo foi útil acesse as redes sociais, ou para saber mais sobre o tema acesse a rede social”**, mantendo-se sempre o caráter informativo, a discrição e a sobriedade, observando-se a possibilidade da publicidade ativa permitida no inciso VI do art. 2º do mencionado Provimento, desde que, não seja utilizada a ferramenta como meio de captação indevida e mercantilização da profissão (§ 5º do art. 4º do mesmo normativo legal). **Precedentes: E-5.952/2023; E- 5.366-9/2025, E-5.952/2023; E- 004874-2/2025; E- 004874-2/2025. Proc. 25.0886.2025.008840-8 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ACESSO À JUSTIÇA- LITIGÂNCIA DE MASSA - ABUSO DO PROCESSO

- LITIGÂNCIA PREDATÓRIA - LITIGÂNCIA ABUSIVA - LITIGÂNCIA FRAUDULENTA - LITIGÂNCIA ABUSIVA REVERSA - INFRAÇÕES ÉTICO-DISCIPLINARES - DIREITO SANCIONADOR DISCIPLINAR DA OAB - RESERVA LEGAL - TIPICIDADE. - CONDUTAS TÍPICAS INTEGRADAS - POSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO EM TESE - DEVIDO PROCESSO LEGAL E GARANTIAS. 1. É missão precípua da Advocacia contribuir para a efetividade da garantia constitucional do acesso à Justiça, por meio do processo judicial ético e justo; 2. A litigância de massa, exercida pelo ajuizamento de grande número de ações repetitivas, que veiculam causa de pedir, fundamentos e pedidos idênticos ou semelhantes, não caracteriza, por si só, abuso do processo; 3. A chamada “litigância predatória” não constitui categoria jurídica de designação de infrações processuais ou disciplinares, eis que os conceitos de “predador” e “predatório” não se aplicam no âmbito do exercício da jurisdição, ou do poder disciplinar da Ordem; 4. A “litigância abusiva” é o resultado do trato teratológico do processo judicial, pela sua utilização abusiva, com vistas à obtenção de vantagem indevida, ou de causação de prejuízo injusto a outrem, que pode se manifestar por diversas formas e meios, especialmente pelo cometimento de fraude, simulação de lide ou litígio artificial (“litigância fraudulenta”), ou mesmo por ato criminoso; 5. A Litigância abusiva pode ter caráter reverso (“litigância abusiva reversa”), consistente na produção de defesa com elementos fraudulentos, a fim de retardar ou inviabilizar a entrega da prestação jurisdicional, ou ainda, de obstar o resultado justo da ação; 6. A imputação de “litigância abusiva” pelo só ajuizamento de ações de conteúdo repetitivo ou por dedução de pedidos supostamente “destituídos de fundamentos”, ou, ainda, de supostos “fundamentos jurídicos já superados”, sem a demonstração da presença in concreto de elementos ilícitos e comportamentos manifestamente fraudulentos, ensejam obstrução do acesso à Justiça, pelo cidadão, e da plenitude do exercício das prerrogativas profissionais, pelo advogado; 7. O abuso do processo, mormente se engendrado por meio de fraude ou de crime, sujeitam o advogado à responsabilidade ético-disciplinar exercida sob o controle da Ordem dos Advogados do Brasil, observados os princípios da Reserva Legal, da Tipicidade, e do Devido Processo Legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, da presunção de inocência ou da não culpabilidade; 8. O Estatuto da Advocacia e da OAB (EAOAB), a Lei nº 8.906/1994, e o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), fundam-se primacialmente nos princípios da lealdade, da confraternidade e da solidariedade profissional, o mesmo amálgama presente na fundação de todas as normas de combate ao abuso e de proteção ao processo, de modo a constituir um verdadeiro microssistema de inibição e de sancionamento à litigiosidade abusiva; 9. É o Poder

Judiciário a única instituição que pode dizer juridicamente, isto é, com eficácia, que determinada conduta fática constituiu-se fraude ou crime. Ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB caberá avaliar se a conduta judicialmente reconhecida e já sancionada civil ou criminalmente, constitui-se, também, infração ético-disciplinar, do ponto de vista específico da Advocacia. **Proc. 25.0886.2025.008860-2 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. JOÃO CARLOS RIZOLLI, com declaração de voto do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR – HABITUALIDADE – LIMITE DE CINCO CAUSAS POR ANO – NÃO CUMULATIVIDADE – INSCRIÇÃO PRINCIPAL – A melhor interpretação do dispositivo contido no Parágrafo Segundo do Artigo 10º do Estatuto da Advocacia, se limita a não permitir a cumulatividade do número de processos dos anos anteriores no Conselho Seccional diverso daquele da inscrição principal do profissional da advocacia, mas tão somente do número de cinco processos por ano, atraindo método exegético literal. Precedentes: E-4.239/2013, E-4.222/2013, E-4.259/2013, E-4.607/2016, E-5.556/2021, E-4.607/2016, E-4.982/2018, E-5.417/2020, E-5.532/2021, E-5.774/2021, 25.0886.2024.022136-0. **Proc. 25.0886.2025.008861-0 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA PRESTADOS DE MODO PARCIAL. ADVOCACIA CONTRA EX-CLIENTE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO EXPRESSA. CAUTELA, CRITÉRIO E BOM SENSO DO ADVOGADO. O art. 24, § 5º, EOAB assegura ao advogado o recebimento proporcional de seus honorários. Advocacia contra ex-cliente. Ausência de previsão nas normas ético- disciplinares de impedimento ou restrição ao advogado que, tendo atuado em procedimento extrajudicial ou administrativo, representa parte de seus originários constituintes em processo judicial. Advogado, contudo, deve ser cautela, critério e bom senso quanto às informações a que tenha tido acesso anteriormente. **Proc. 25.0886.2025.008922-8 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO, Rev. Dra. KARINNE ANSILIERO ANGELIN BUNAZAR, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

PLATAFORMA DIGITAL – CADASTRO DE PROFISSIONAIS – VIABILIDADE ÉTICA RESTRITA – MERA LISTAGEM DE PROFISSIONAIS (BANCO DE DADOS) – POSSIBILIDADE – INTERMEDIAÇÃO DE NEGÓCIOS, APROXIMAÇÃO OU DIRECIONAMENTO DE CLIENTES – VEDAÇÃO – PROIBIÇÃO DE PUBLICIDADE CONJUNTA DE ADVOCACIA COM OUTRAS ATIVIDADES. É admissível, sob a ótica ético-disciplinar, que advogados constem em plataforma digital de caráter meramente cadastral, funcionando como banco de dados ou lista consultável de profissionais, exclusivamente advogados. Não é admissível que a plataforma atue como intermediária de negócios, promova aproximação ativa, indicação, ranqueamento ou direcionamento de clientes a advogados, sob pena de configurar captação indevida de clientela e mercantilização da advocacia, além de afronta ao vínculo de confiança e pessoalidade na relação advogado-cliente. Não é admissível a divulgação em ambiente digital da advocacia com outras atividades, ainda que de alguma forma estejam relacionadas ao ecossistema jurídico, administrativo e técnico. A publicidade eventualmente veiculada em plataforma digital exclusiva para advogados deve observar os limites previstos no Código de Ética e no Provimento 205/2021, mantendo sempre o caráter meramente informativo, discreto e moderado. Precedentes Proc. 25.0886.2024.023887-5, Proc. 25.0886.2024.011869-7. **Proc. 25.0886.2025.009165-8 - v.u., em 18/09/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO, Rev. Dra. VIVIANE CRISTINA DE SOUZA LIMONGI, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

INCOMPATIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA – AGENTE FISCAL TRIBUTÁRIA MUNICIPAL – ATIVIDADE NÃO PRIVATIVA – LIBERDADE PROFISSIONAL – LIVRE INICIATIVA – LIMITES ÉTICOS. A incompatibilidade é instituto mais restritivo que o impedimento, pois determina a proibição total de advogar, inclusive em causa própria, e permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente (art. 27 c/c art. 28, §1º, do EAOAB). Nestes casos, o efeito prático é o cancelamento da inscrição profissional na OAB. O cancelamento da inscrição promove ruptura com o órgão de classe. Tanto é que novo pedido de inscrição não restaura o número anterior, devendo o(a) candidato(a) fazer prova do cumprimento dos requisitos que o(a) habilitem à sua concessão, ex vi art. 11, §§ 2º e 3º, EAOAB. As normas regentes da Advocacia não têm incidência sobre atuação em atividade não privativa da advocacia por aquele que não possui mais habilitação profissional, podendo exercê-la com autonomia, já que nossa Constituição cidadã tem por fundamento os valores sociais do trabalho, estabelecendo como direito fundamental a liberdade de profissão e a livre iniciativa (art. 5º, XIII, CF). **Proc. 25.0886.2025.010205-5 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa da Rel. Dra. REGINA**

HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. LUIZ PHILIPE FERREIRA, Presidente Dr. JAIRO HABER.

EXERCÍCIO PROFISSIONAL – EX-ASSISTENTE DE PROCURADORIA – PRETENSÃO DE ADVOGAR CONTRA MUNÍCPIO QUE O REMUNERAVA – EXTINÇÃO DO VÍNCULO – POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE OBSERVAR AS NORMAS ÉTICO-DISCIPLINARES APLICÁVEIS. Nos termos do artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.906/94, é vedado ao servidor público integrante da Administração direta, indireta ou fundacional exercer a advocacia em face da Fazenda Pública que o remunera ou à qual esteja vinculada sua entidade empregadora. No entanto, uma vez encerrado o vínculo funcional com a referida entidade pública, não subsiste qualquer período de impedimento que impeça o ex- servidor de advogar contra o ente público que antes o remunerava. Indispensável, no entanto, a observância de todas as demais normas ético-disciplinares aplicáveis à hipótese, em especial dever de sigilo aplicável perenemente, indiferentemente da função exercida (Inteligência dos artigos 20, 21 e 22 do CED). **Proc. 25.0886.2025.010554-9 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Rev. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

EXERCÍCIO PROFISSIONAL// PEDIDO DE LICENÇA TEMPORARIA//IMPOSSIBILIDADE DE EXERCER A ATIVIDADE PROFISSIONAL MESMO EM CAUSA PRÓPRIA// INSCRIÇÃO PERMANECE //PERÍODO DE LICENÇA NÃO COMPUTADO//ISENÇÃO DE PAGAR A OAB NO PEDIDO DA LIÇENCA TAMPOUCO OBRIGAÇÃO DE VOTAR NA ENTIDADE DE CLASSE. O advogado licenciado não pode advogar, nem mesmo em causa própria. A mesma premissa se aplica para os advogados que tiveram sua inscrição profissional cancelada. Quem rege a matéria é o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994). O advogado licenciado ou suspenso não pode advogar, nem mesmo em causa própria. A mesma premissa se aplica para os advogados que tiveram sua inscrição profissional cancelada. Quem rege a matéria é o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) (Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Tem isenção de pagar a entidade bem como desobrigado de votar para os seus dirigentes. O descumprimento desta cessação profissional temporária acarretará as sanções previstas no art., 12 do Estatuto da Advocacia. Sua inscrição permanece suspensa e não há obrigatoriedade de pagar a entidade no período licenciado. A licença ou afastamento do advogado implica na suspensão da inscrição que perde eficácia durante o

período de afastamento O tempo de licença do advogado, por interesse pessoal ou para exercício temporário de cargo incompatível com a advocacia, não é computado para qualquer fim. Art. 50 e 0o do Provimento n. 139/2010. Inteligência do art. 94, da Constituição Federal de 1988. (ex vi Proc. E-4.654/2016 - v.u., em 16/06/2016, do parecer e ementa da Rel. Dra. MARCIA DUTRA LOPES MATRONE. Proc. 25.0886.2025.011027-9 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Rev. Dr. ENKI DELLA SANTA PIMENTA, Presidente Dr. JAIRO HABER.

EMENTA 1

HONORÁRIOS – AUSÊNCIA DE CONTRATO ESCRITO – NÃO OBRIGATORIEDADE, MAS ALTAMENTE RECOMENDADO FAZÊ-LO – DEVE O ADVOGADO BUSCAR O JUDICIÁRIO NÃO SENDO POSSÍVEL A VIA CONSENSUAL COM O CLIENTE. Com efeito, tanto no Estatuto quanto no Código de Ética, não consta obrigatoriedade em se ter contrato de honorários de forma expressa, mas ambos recomendam que devemos fazê-lo. Sua ausência, e frustrada a via consensual com o cliente, restará ao advogado buscar a via judicial, através da Ação de Arbitramento ou Monitória, para percepção da honorária contratual e sucumbencial. Exegeses dos artigos 22 a 26 do Estatuto, 14, 48 e 54 do Código de Ética e Tópico 2 da Tabela de Honorários da OAB-SP.

EMENTA 2

SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA – PROCURAÇÃO – AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO ENTRE ADVOGADOS – HONORÁRIOS – BALIZAMENTO ÉTICO E ESTATUTÁRIO. A ausência de comunicação prévia do advogado ao outro a ser substituído rememora-se que desde o Código de Ética Profissional de 1934, na Seção II, Primeiras Relações com o Cliente, Tópico I, letra “f”, já prescrevia que o advogado não deve aceitar procuração **sem prévia anuênciam** daquele a ser substituído, salvo por motivo justificado. No Código de Ética de 1995, artigo 11, houve alteração substancial, pois, se no anterior estabelecia “previa anuênciam”, neste bastava “prévio conhecimento”, dispositivo repetido “ipsis litteris”, no artigo 14 do Código de Ética de 2015. Um mero gesto de cortesia exteriorizado em uma comunicação prévia ao advogado a ser substituído na causa, seja por outorga de nova procuração ou pedido de substabelecimento sem reserva, representará prestigar as virtudes de confraternidade e solidariedade que unem os advogados há séculos, independente de codificação. Proc. 25.0886.2025.011075-5 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. FABIO KALIL VILELA LEITE, Rev. Dr. MÁRCIO ARAÚJO OPROMOLLA, Presidente Dr. JAIRO HABER.

CONSULTA – CASO CONCRETO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ANÁLISE DE RECIBO E VALIDADE DE QUITAÇÃO DADA POR CLIENTE – SITUAÇÃO FÁTICA INDIVIDUALIZADA E CONSUMADA –

INCOMPETÊNCIA DA TURMA DEONTOLÓGICA – NÃO CONHECIMENTO. A Primeira Turma Deontológica do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP tem competência exclusiva para responder a consultas formuladas em tese, com o fito de orientar a advocacia sobre matéria ético-disciplinar, nos termos do artigo 71, inciso II, do Código de Ética e Disciplina. 1. Foge à competência deste Colegiado a análise de consultas que versem sobre casos concretos, com descrição de situações fáticas específicas, individualizadas e já ocorridas, envolvendo o consulente e terceiros, sob pena de configurar prejulgamento e indevida supressão de instância das Turmas Disciplinares. 2. Consulta que visa obter parecer sobre a validade de uma específica prestação de contas, mediante análise de recibo detalhado e da eficácia da assinatura do cliente como ato de quitação, caracteriza-se como caso concreto e, portanto, **não pode ser conhecida**. **Proc. 25.0886.2025.011507-2 - v.m., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ PHILIPE FERREIRA DE OLIVEIRA, com declaração de voto divergente da Rel. Dra. REGINA HELENA PICCOLO CARDIA, Rev. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF, Presidente Dr. JAIRO HABER.**

HONORÁRIOS “AD EXITUM” – BASE ÉTICA PARA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL CONTRATADO. Não é ético que o advogado se torne sócio do cliente e muito menos que obtenha vantagens maiores do que ele com o resultado do processo. Assim, o percentual contratado deverá ser aplicado exclusivamente sobre o valor que o cliente recebeu, isto é o valor estipulado na sentença deduzido das despesas legais, tais como tributos e despesas processuais. Se, após o cálculo, o resultado for inferior ao valor mínimo da Tabela, deve ser cobrado o valor recorrente do cálculo pois a Tabela não é mais importante do que a ética profissional. **Proc. 25.0886.2025.011686-5 - v.u., em 16/10/2025, parecer e ementa do Rel. Dr. ZANON ROZZANTI DE PAULA BARROS, Rev. Dr. EDSON JUNJI TORIHARA, Presidente Dr. JAIRO HABER.**
